



PROCESSO	1000149597/2022
PROTOCOLO	1477797/2022
INTERESSADO	A. C. O. H. G.
ASSUNTO	EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO
RELATORA	CONS. ORILDES TRES

RELATÓRIO

Trata-se de processo de fiscalização, originado por meio da denúncia nºs 34974/2022 (docs. 001 e 002), cadastrada em 14/02/2022, 34975/2022 cadastrada em 14/02/2022, 34984/2022 cadastrada em 14/02/2022, 35107/2022 cadastrada em 22/02/2022 (passo 2 e docs. 006 e 007), 35182/2022 cadastrada em 02/03/2022 (docs. 008 e 009), 35212/2022 cadastrada em 04/03/2022 (docs. 010 e 011) e 35294/2022 cadastrada em 11/03/2022 (docs. 012 e 013), em que se averiguou que A. C. O. H. G., pessoa física não habilitada ao exercício da arquitetura e urbanismo e inscrita no CPF nº 001.186.390-05, exerceu ilegalmente atividade(s) fiscalizada(s) pelo CAU, utilizando placa de projeto e execução de obras civis, orientando equipes de construção civil e vendendo estas informações em suas redes sociais, como se profissional da construção civil fosse. Se expõe como projeto de interiores, mas as referidas placas estão em início de obra, ficando claro se tratar de responsabilidade pela obra. Se trata de profissional com formação em Design e estudante de Engenharia.

Previamente à lavratura da notificação, a parte interessada foi orientada em 15/03/2023, por e-mail (docs. 015 e 26), sobre o Exercício Ilegal por se passar por profissional da área em virtude da atividade que divulga conforme imagens apresentadas anexas as denúncias acima elencadas, bem como, ainda, nas fotos anexadas pela Agente de fiscalização (docs. 016 a 025).

Nos termos do art. 13, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, o Agente de Fiscalização do CAU/RS efetuou, em 30/03/2022, a Notificação Preventiva (doc. 027), eis que após o prazo estipulado no e-mail de requisição, ainda existiam pendências em suas páginas, intimando a parte interessada a adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para regularizar a situação ou apresentar contestação escrita.

Recebida a Notificação em 31/03/2022, por e-mail (doc. 030), a parte interessada, se manifesta no mesmo dia, alegando que é Profissional Liberal tecnóloga em Design de Interiores a mais de 12 anos e que é estudante de Engenharia Civil, que é conhecedora de todas as leis e deveres principalmente de direitos reservados a cada profissional, nunca ultrapassando nenhuma norma e regulamentação de ambos os Conselhos. Se equivoca a interessada ao referir conselho "seja CAU, ABRADI, CREA", já que confunde conselhos CAU e CREA com associação de Design - ABRADI. Informa que "elabora e acompanha a execução feita por Profissional Capacitado" (e aqui se confunde novamente entre capacitação e habilitação), que identifica a obra com a sua placa para que as pessoas saibam que ali, naquele projeto, na cor escolhida de uma fachada, no



paisagismo escolhido, tem o trabalho dela, sua dedicação e conhecimento. Informa que em algumas das postagens, identifica sim, no decorrer do texto, o parceiro e engenheiro responsável R. T., CREA RS 20XXXX e que estão juntos em algumas obras, informando que é só ter uma leitura total do texto do Instagram e se informar no CREA sobre a referida obra. Que em outra obra, não entende como pode haver qualquer dúvida quanto à execução de obra se, ao lado da placa dela, está a do Engenheiro e da empreiteira Responsáveis. Alega que as denúncias são infundadas e que deveria este conselho tão comprometido e unido, deveria se ater a mais detalhes, como entrar em contato com o CREA pois, entende ela, é quem faz a fiscalização de projetos e obras, que assim saberíamos que todas obras postadas tem engenheiro civil responsável e projeto aprovado na prefeitura e ainda a fiscalização do CREA sempre ativa. Alega não caber a ela a apresentação de ARTs ou RRTs pois essa documentação se encontra junto ao Cliente e Engenheiro, e que ela poderia fornecer o nome de ambos para nossa busca junto aos órgãos competentes. Se coloca à disposição para fazer as alterações necessárias nas publicações citadas para não comprometer a relação entre profissionais (doc. 030).

Em 01/04/2022 (doc. 032) a Agente Fiscal oficia o CREARS, informando da denúncia e dos supostos exercícios ilegais e Acobertamento para que aquele conselho analise a conduta de seus profissionais e tome as providências que julgar cabíveis.

Em razão da ausência de regularização da situação averiguada, nos termos do art. 15, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, o Agente de Fiscalização do CAU/RS lavrou, em 20/04/2022, o Auto de Infração 1000149597/2022 (doc. 033), fixando a multa no valor de R\$ 1.268,08 (um mil, duzentos e sessenta e oito reais e oito centavos), e intimou a parte interessada a, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento da multa aplicada e regularizar a situação averiguada ou apresentar defesa à Comissão de Exercício Profissional – CEP-CAU/RS.

Em 20/04/2022, é tentada intimação por correio eletrônico (doc. 034). Encaminhado o Auto de Infração por AR e recebido em 18/05/2022 (data do carimbo: 17/05/2022), pela própria interessada (doc. 036), esta permaneceu silente.

No doc. 037, foi anexado aos autos imagens do instagram e, no doc. 039, a verificação junto ao CREA de não possuir registro naquele conselho.

O processo, então, foi submetido à CEP-CAU/RS para julgamento, com base no art. 21 da Resolução CAU/BR nº 022/2012, que diz que compete a essa Comissão julgar à revelia a pessoa física ou jurídica autuada que não apresentar defesa tempestiva ao auto de infração.

É o relatório.

VOTO FUNDAMENTADO



Primeiramente, é importante ressaltar que a Lei nº 12.378/2010 estabelece as seguintes atividades, atribuições e campos de atuação exercidas pelo arquiteto e urbanista:

Art. 2º As atividades e atribuições do arquiteto e urbanista consistem em:

I - supervisão, coordenação, gestão e orientação técnica;

II - coleta de dados, estudo, planejamento, projeto e especificação;

III - estudo de viabilidade técnica e ambiental;

IV - assistência técnica, assessoria e consultoria;

V - direção de obras e de serviço técnico;

VI - vistoria, perícia, avaliação, monitoramento, laudo, parecer técnico, auditoria e arbitragem;

VII - desempenho de cargo e função técnica;

VIII - treinamento, ensino, pesquisa e extensão universitária;

IX - desenvolvimento, análise, experimentação, ensaio, padronização, mensuração e controle de qualidade;

X - elaboração de orçamento;

XI - produção e divulgação técnica especializada; e

XII - execução, fiscalização e condução de obra, instalação e serviço técnico.

Parágrafo único. As atividades de que trata este artigo aplicam-se aos seguintes campos de atuação no setor:

I - da Arquitetura e Urbanismo, concepção e execução de projetos;

II - da Arquitetura de Interiores, concepção e execução de projetos de ambientes;

III - da Arquitetura Paisagística, concepção e execução de projetos para espaços externos, livres e abertos, privados ou públicos, como parques e praças, considerados isoladamente ou em sistemas, dentro de várias escalas, inclusive a territorial;

IV - do Patrimônio Histórico Cultural e Artístico, arquitetônico, urbanístico, paisagístico, monumentos, restauro, práticas de projeto e soluções tecnológicas para reutilização, reabilitação, reconstrução, preservação, conservação, restauro e valorização de edificações, conjuntos e cidades;

V - do Planejamento Urbano e Regional, planejamento físico-territorial, planos de intervenção no espaço urbano, metropolitano e regional fundamentados nos sistemas de infraestrutura, saneamento básico e ambiental, sistema viário, sinalização, tráfego e trânsito urbano e rural, acessibilidade, gestão territorial e ambiental, parcelamento do solo, loteamento, desmembramento, remembramento, arruamento, planejamento urbano, plano diretor, traçado de cidades, desenho urbano, sistema viário, tráfego e trânsito urbano e rural, inventário urbano e regional, assentamentos humanos e requalificação em áreas urbanas e rurais;

VI - da Topografia, elaboração e interpretação de levantamentos topográficos cadastrais para a realização de projetos de arquitetura, de urbanismo e de paisagismo, foto-interpretação, leitura, interpretação e análise de dados e informações topográficas e sensoriamento remoto;

VII - da Tecnologia e resistência dos materiais, dos elementos e produtos de construção, patologias e recuperações;

VIII - dos sistemas construtivos e estruturais, estruturas, desenvolvimento de estruturas e aplicação tecnológica de estruturas;

IX - de instalações e equipamentos referentes à arquitetura e urbanismo;



X - do Conforto Ambiental, técnicas referentes ao estabelecimento de condições climáticas, acústicas, lumínicas e ergonômicas, para a concepção, organização e construção dos espaços;

XI - do Meio Ambiente, Estudo e Avaliação dos Impactos Ambientais, Licenciamento Ambiental, Utilização Racional dos Recursos Disponíveis e Desenvolvimento Sustentável.

Art. 3º Os campos da atuação profissional para o exercício da arquitetura e urbanismo são definidos a partir das diretrizes curriculares nacionais que dispõem sobre a formação do profissional arquiteto e urbanista nas quais os núcleos de conhecimentos de fundamentação e de conhecimentos profissionais caracterizam a unidade de atuação profissional.

§ 1º O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR especificará, atentando para o disposto no caput, as áreas de atuação privativas dos arquitetos e urbanistas e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas.

§ 2º Serão consideradas privativas de profissional especializado as áreas de atuação nas quais a ausência de formação superior exponha o usuário do serviço a qualquer risco ou danos materiais à segurança, à saúde ou ao meio ambiente.

(...)

Salienta-se que o art. 7º da Lei nº 12.378/2010 estipula:

Art. 7º Exerce ilegalmente a profissão de arquiteto e urbanista a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, privativos dos profissionais de que trata esta Lei ou, ainda, que, mesmo não realizando atos privativos, se apresenta como arquiteto e urbanista ou como pessoa jurídica que atue na área de arquitetura e urbanismo sem registro no CAU.

Vale frisar que as atividades e atribuições profissionais dos arquitetos e urbanistas são detalhadas pela Resolução CAU/BR nº 021/2012.

Da análise do conjunto probatório existente nos autos, depreende-se que a parte autuada está sujeita à fiscalização do CAU, uma vez que é pessoa física não habilitada a qual postou em suas redes sociais estar efetuando atividades exclusivas de arquiteto e urbanista e/ou compartilhadas com outras profissões regulamentadas que passamos a detalhar, elencadas na Resolução CAU/BR nº 021/2012, o que caracteriza o exercício ilegal da profissão.

Passamos a análise das imagens postadas:

O documento 002 refere-se a início de obra, marcação de obra e fundações, atividades exclusivas de arquiteto e urbanista e/ou compartilhadas com outras profissões regulamentadas;

O documento 007 refere-se a início de obras civis, atividades exclusivas de arquiteto e urbanista e/ou compartilhadas com outras profissões regulamentadas;

Os documentos 009 e 011 referem-se à placa fixada em tapume de obra a iniciar, estando expresso: Projeto e execução sob sua responsabilidade, atividades exclusivas de arquiteto e urbanista e/ou compartilhadas com outras profissões regulamentadas;



Os documentos 011 e 018 referem-se a 3D e obra da edificação com os dizeres: “Foco no projeto e planejamento de espaços sempre sonhado. Cada projeto é personalizado de dentro para fora.” Construção civil é atribuição exclusiva de arquiteto e urbanista e/ou compartilhadas com outras profissões regulamentadas;

O documento 011 ao expressar que 80% da obra está executada e que falta bastante ainda, iluminação, pintura, marcenaria, móveis e que se aproxima do final, nos faz entender que os 80 % executados não se referem a Design de Interiores e sim a obras civis. Execução de obras civis é atribuição exclusiva de arquiteto e urbanista e/ou compartilhadas com outras profissões regulamentadas;

O documento 013 “E começamos assim! Hoje sou uma...depois seremos mais!” são dizeres sobre uma imagem onde a interessada se encontra orientando carpintaria em obra civil é atribuição exclusiva de arquiteto e urbanista e/ou compartilhadas com outras profissões regulamentadas;

Os documentos 016 e 023 “Uma visitinha na Obra Rural...” que em video no Instagram comentam o início de obras e fundações, atividade exclusiva de arquiteto e urbanista e/ou compartilhadas com outras profissões regulamentadas;

O documento 20 indica Execução de obras civis incluindo gesso, atividade exclusiva de arquiteto e urbanista e/ou compartilhadas com outras profissões regulamentadas;

O documento 021 “instalação de aberturas de alumínio!” consiste em atividade exclusiva de arquiteto e urbanista e/ou compartilhadas com outras profissões regulamentadas;

O documento 022 fala em Abertura de paredes - determinado os pontos de água quente/fria, nicho e paginação..... porcelanato grandes formatos.... atividade exclusiva de arquiteto e urbanista e/ou compartilhadas com outras profissões regulamentadas;

O documento 024 refere-se a Projeto postado antes e depois, incluindo gesso, atividade exclusiva de arquiteto e urbanista e/ou compartilhadas com outras profissões regulamentadas;

O documento 025: Espaço Gourmet “Lucia Houayek”...que estamos construindo obra civil em execução, atividade exclusiva de arquiteto e urbanista e/ou compartilhadas com outras profissões regulamentadas.

Tais atividades, cabe destacar, estão sujeitas à emissão do(s) respectivo(s) Registro(s) de Responsabilidade Técnica - RRT(s), conforme o disposto no art. 45 da Lei nº 12.378/2010. Além do Registro da Responsabilidade Técnica, se trata de atividade que somente pode ser realizada por profissional habilitado. Quando um RT assume a responsabilidade por uma obra, esta responsabilidade só pode ser delegada a outro profissional habilitado. Que fique claro que a simples assinatura de responsabilidade técnica remete o “assinador” ao cometimento de



acobertamento de exercício ilegal de leigo, fato a ser avaliado pelo Conselho ao qual este pertence.

Com efeito, não possui razão a parte autuada ao afirmar que as denúncias são infundadas, uma vez que atua e vende a ideia que pode atuar como profissional arquiteto e urbanista e/ou profissional que compartilha das atribuições de profissões regulamentadas.

Verifica-se, ainda, que o Auto de Infração foi constituído de forma regular, pois observou os requisitos previstos no art. 16 da Resolução CAU/BR nº 022/2012, e foi lavrado após o transcurso do prazo da notificação preventiva, sem que a parte interessada tenha efetivado a regularização da situação averiguada. Ressalta-se que, ainda hoje, no dia que é redigido o presente voto, em 26/06/2023, as imagens e vídeos permanecem sendo ofertadas como se profissional habilitada a construção civil fosse.

Por sua vez, observa-se que a multa, imposta por meio do Auto de Infração no valor de 2 (duas) anuidades, que correspondeu a R\$ 1.268,08 (um mil, duzentos e sessenta e oito reais e oito centavos), foi aplicada de forma correta, tendo em vista que, verificada a situação de irregularidade, foram respeitados os limites fixados no art. 35 da Resolução CAU/BR nº 022/2012, conforme segue:

Art. 35. As infrações ao exercício da profissão de Arquitetura e Urbanismo nos termos definidos nesta Resolução serão punidas com multas, respeitados os seguintes limites:

(...)

VII - Exercício ilegal de atividade fiscalizada pelo CAU por pessoa física não habilitada (leigo);

Infrator: pessoa física;

Valor da Multa: mínimo de 2 (duas) vezes e máximo de 5 (cinco) vezes o valor vigente da anuidade;

Entretanto, em 27 de março de 2023, entrou em vigor a Resolução nº 198, de 15 de dezembro de 2020, do CAU/BR, que revogou a Resolução CAU/BR nº 22/2012 e dispõe sobre a fiscalização do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo, sobre as ações de natureza educativa, preventiva, corretiva e punitiva, sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento de processos e para aplicação de penalidades por infração à legislação vigente e dá outras providências.

O exercício ilegal de atividade fiscalizada pelo CAU por pessoa física não habilitada (leigo), previsto no art. 35, inciso VII, da Resolução CAU/BR nº 22/2012, foi desmembrado em 2 (duas) infrações diferentes, conforme as novas capitulações presentes no art. 39, incisos I e V, da Resolução CAU/BR nº 198/2020, a saber:

Art. 39. São infrações ao exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo:

Exercício ilegal da profissão

I - exercer, promover-se, divulgar que exerce ou oferecer atividade fiscalizada pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo, sem registro no CAU, configurando exploração econômica da atividade;



Infrator: pessoa física (leigo ou graduado em Arquitetura e Urbanismo);

Ausência de responsável técnico para a atividade

V - realizar atividade fiscalizada pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo, sem responsável técnico pelo desempenho destas atividades, não configurando exploração econômica da atividade;

Infrator: pessoa física (leigo) ou jurídica;

Ainda, o art. 39, §§ 1º, 2º e 3º, e o art. 45 da Resolução CAU/BR nº 198/2020 estabeleceram:

Art. 39 (...)

§ 1º No caso da infração prevista no inciso V deste artigo, quando o notificado ou atuado se tratar de pessoa física cuja família se configure como de baixa renda, o CAU/UF notificará o órgão local competente para o cumprimento da Lei nº 11.888, de 24 de dezembro de 2008, e, caso não seja regularizada a situação, o CAU/UF deverá comunicar o fato ao Ministério Público, não sendo aplicada a penalidade de multa ao atuado.

§ 2º Para fins desta Resolução, considera-se família de baixa renda aquela que se enquadra nas condições do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, regulamentado pelo Decreto nº 6.135, de 26 de junho de 2007, ou em legislação federal posterior vigente.

§ 3º Caberá à pessoa física notificada ou atuada a comprovação de seu enquadramento nas condições de baixa renda que tratam o § 2º deste artigo.

Art. 45. No caso da infração prevista no inciso V do art. 39, relativa à ausência de responsável técnico para atividade, não haverá aplicação de multa, quando o notificado se tratar de pessoa física cuja família se configure como de baixa renda, nos termos do § 2º do art. 39.

Para verificar se tais dispositivos podem ser aplicados a este processo, vejamos o art. 81, *caput* e parágrafo único, da Resolução CAU/BR nº 198/2020, que assim dispôs:

Art. 81. As disposições processuais estabelecidas por meio desta Resolução não retroagirão e serão aplicadas imediatamente a todos os processos de infração à legislação de regência da Arquitetura e Urbanismo em curso, respeitadas os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência de atos normativos revogados.

Parágrafo único. As disposições materiais não retroagirão, exceto quando mais benéficas ao infrator (grifo nosso)

Convém esclarecer que as disposições materiais são as que dizem respeito à infração, à multa e à prescrição, sendo as disposições processuais todas as restantes.

Dessa forma, caso o valor da multa aplicado de acordo com a Resolução CAU/BR nº 198/2020 seja mais benéfico ao infrator, aplicam-se retroativamente as disposições materiais dessa Resolução.



O presente caso trata de pessoa física exercendo, promovendo-se, divulgando que exerce e oferecendo atividade fiscalizada pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo, sem registro no CAU, configurando exploração econômica da atividade, infrações previstas no art. 39, I, da Resolução CAU/BR nº 198/2020.

Passamos à dosimetria da pena com base na nova Resolução, com o objetivo de verificar eventual benefício ao autuado.

Os arts. 41 e 42 dizem:

Art. 41. Para definição do valor da multa a ser aplicada pelo agente de fiscalização, será realizado o somatório da pontuação estabelecida nas tabelas I, II e III, equivalente a cada um dos critérios analisados, conforme Quadro I - Fórmula de Cálculo, e, posteriormente, realizada a verificação de equivalência da pontuação final em valores de anuidades, conforme Tabela V - Dosimetria da Sanção anexa.

Art. 42. No julgamento dos processos de fiscalização pelas Comissões de Exercício Profissional ou pelos Plenários, poderão ser observadas as seguintes circunstâncias atenuantes, cuja pontuação encontra-se estabelecida na Tabela IV - Circunstâncias atenuantes anexa:

I - insuficiência econômica comprovada da pessoa física ou jurídica autuada;

II - infração cometida sob coação, ou em cumprimento de ordem de autoridade superior, provocada por ato irregular de outrem;

III - fato praticado por relevante valor social;

IV - reparação dos eventuais danos, antes do julgamento do auto de infração pela CEP-CAU/UF;

V - eliminação do fato gerador do auto de infração.

Parágrafo único. Para redefinição do valor da multa pela Comissão de Exercício Profissional, será realizado novo somatório, contabilizando a pontuação constante na tabela IV - Circunstâncias Atenuantes, conforme Quadro I - Fórmula de Cálculo, e, posteriormente, realizada a verificação de equivalência da pontuação final em valores de anuidades, conforme Tabela V - Dosimetria da Sanção.

Segue, então, a dosimetria da sanção de acordo com o anexo da Resolução CAU/BR nº 198/2020 - TABELAS E QUADRO.

ANEXO - TABELAS E QUADRO

TABELA I - INFRAÇÕES AO EXERCÍCIO PROFISSIONAL



INC.	INFRAÇÃO	GRAVIDADE	PONTUAÇÃO MÍNIMA
I	Exercício ilegal da profissão Exercer, promover-se, divulgar que exerce ou oferecer atividade fiscalizada pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo, sem registro no CAU, configurando exploração econômica da atividade. Infrator: pessoa física.	GRAVÍSSIMA	13 pontos

TABELA II - GRAU DE IMPACTO DA ATIVIDADE FISCALIZADA DE ACORDO COM O CONTEXTO DE SUA PRÁTICA

ATIVIDADE REALIZADA EM	GRAU DE IMPACTO	PONTUAÇÃO CUMULATIVA	SIM	NÃO
Área de preservação ambiental	Altíssimo	+ 6		X
Edificação ou área protegida ou tombada	Altíssimo	+ 6		X
Edificação, equipamento ou área de uso público (institucional, comunitário, dentre outras.)	Alto	+ 4		X
Edificação de uso coletivo (multifamiliar, comercial, misto ou serviços, dentre outras.)	Médio	+ 3		X
Edificação de uso unifamiliar	Baixo	+ 1		X

**TABELA III
CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES**

CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES	PONTUAÇÃO CUMULATIVA	SIM	NÃO
antecedentes da pessoa física ou jurídica atuada, quanto à condição de primariedade ou de reincidência da infração	Sem reincidência: +0		X
	1ª Reincidência: + 2		X
	2ª Reincidência: + 4		X
	3ª Reincidência ou mais: + 6 e encaminhamento à Comissão de Ética e Disciplina		X
ato infracional cometido por conselheiro ou funcionário do CAU/BR ou CAU/UF	+6		X

**TABELA IV - CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES**

	CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES*	PONTUAÇÃO	SIM	NÃO
I	Comprovar insuficiência econômica da pessoa física ou jurídica autuada	- 2		X
II	Cometer infração sob coação, ou em cumprimento de ordem de autoridade superior, provocada por ato irregular de outrem	- 3		X
III	Praticar o fato por relevante valor social	- 3		X
IV	Reparar eventuais danos antes do julgamento pela CEP-CAU/UF	- 4		X
V	Eliminar o fato gerador do auto de infração	- 5		X

*a tabela IV (atenuantes) poderá ser utilizada apenas no julgamento dos processos de fiscalização pelas Comissões ou Plenário competente.

QUADRO I - FÓRMULA DE CÁLCULO:

PONTUAÇÃO = Tabela I (Gravidade da Infração) + Tabela II (Grau de Impacto) + Tabela III (Agravante) + Tabela IV (Atenuante) = 13 pontos

TABELA V - DOSIMETRIA DA SANÇÃO

PONTUAÇÃO	ANUIDADES
De 13 a 14 pontos	7

Assim, uma vez que a dosimetria do valor da multa conforme a Resolução CAU/BR nº 198/2020 acarreta a aplicação de sanção de 7 (sete) anuidades, que corresponde a R\$ 4.438,28 (quatro mil, quatrocentos e trinta e oito reais com vinte e oito centavos), a multa do auto de infração deve ser imposta de acordo com a Resolução CAU/BR nº 22/2012, em 2 (duas) anuidades, que corresponde a 1.268,08 (um mil, duzentos e sessenta e oito reais e oito centavos, por ser mais benéfica ao infrator, nos termos do art. 81, parágrafo único, da Resolução CAU/BR nº 198/2020.

Faz-se importante mencionar que a regularização da situação, que ocorrerá com a eliminação do fato gerador, mediante a total retirada de elementos que configurem a prática de profissional habilitado das redes sociais e a apresentação dos registros de responsabilidade das obras apresentadas como se fosse seu o projeto e/ou execução de atividade exclusiva de arquiteto e urbanista e/ou compartilhadas com outras profissões regulamentadas, após a lavratura do auto de infração, não exime a parte autuada da penalidade aplicada, conforme o art. 38 da Resolução CAU/BR nº 198/2020:

Art. 38. Depois de lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime a pessoa física ou jurídica das penalidades aplicadas.

**CONCLUSÃO**

Deste modo, considerando que até a presente data, não houve a regularização da situação averiguada, bem como não se efetuou o pagamento da multa aplicada, opino pela manutenção do Auto de Infração nº 1000149597/2022 e da multa aplicada pelo agente de fiscalização em 2 (duas) anuidades, no valor de R\$ 1.268,08 (um mil, duzentos e sessenta e oito reais e oito centavos), com fulcro no art. 49, § 2º, inciso I, da Resolução CAU/BR nº 198/2020 em razão de que A. C. O. H. G., inscrita no CPF sob o nº 001.186.390-05, incorreu em infração ao art. 7º da Lei 12.378/2010 e ao art. 35, inciso VII, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, por não possuir habilitação para exercer atividade fiscalizada pelo CAU.

Após o trânsito em julgado, cientifique-se à Unidade de Fiscalização do CAU/RS, para que averigue a regularidade da situação que deu origem ao Auto de Infração do presente processo, nos termos dos artigos 75 e 76 da Resolução CAU/BR nº 198/2020.

Alertar a Autuada que o uso da titulação ou o exercício da atividade exclusiva de profissional habilitado infringe o art. 47 do Decreto-Lei 3.688/1941 (Lei de Contravenção Penais): Exercer profissão ou atividade econômica ou anunciar que a exerce, sem preencher as condições a que por lei está subordinado o seu exercício.

Informá-la que se, após transitado em julgado, permanecer com informações afeitas à atividade de arquitetura e urbanismo sem estar habilitada, estará sujeita à reincidência com novo Auto de Infração.

Porto Alegre - RS, 26 de junho de 2023.

ORILDES

TRES:32771339072

Assinado de forma digital por

ORILDES TRES:32771339072

Dados: 2023.12.15 16:06:50

-03'00'

ORILDES TRES
Conselheira Relatora



PROCESSO	1000149597/2022
PROTOCOLO	1477797/2022
INTERESSADO	A. C. O. H. G.
ASSUNTO	EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO
DELIBERAÇÃO Nº 126/2023 - CEP-CAU/RS	

A COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL – CEP-CAU/RS, reunida ordinariamente por meio de videoconferência em 26/06/2023, no uso das competências que lhe confere o inciso VI do art. 95 do Regimento Interno do CAU/RS, após análise do assunto em epígrafe;

Considerando que A. C. O. H. G., pessoa física não habilitada ao exercício da arquitetura e urbanismo, inscrita no CPF sob o nº 001.186.390-05, foi autuada por atuar orientando equipes de construção civil inclusive em início de obras, se apresentando e ofertando seus trabalhos em redes sociais, exercendo, por consequência, ilegalmente atividades fiscalizadas pelo CAU;

Considerando que a interessada foi julgada neste processo exclusivamente por se passar por profissional habilitada, sem referência à legalidade das obras em questão;

Considerando o art. 54, *caput*, da Resolução CAU/BR nº 198/2020, que diz “a CEP-CAU/UF julgará à revelia a pessoa física ou jurídica autuada que não apresentar defesa ao auto de infração, sendo garantido amplo direito de defesa nas fases subsequentes do processo”;

Considerando o relatório e o voto fundamentado da Conselheira Relatora, pela manutenção do Auto de Infração nº 1000145957/2022 e da multa aplicada pelo agente de fiscalização, no valor de 2 (duas) anuidades, que corresponde a R\$ 1.268,08 (um mil, duzentos e sessenta e oito reais e oito centavos), com fulcro no art. 49, § 2º, inciso I, da Resolução CAU/BR nº 198/2020;

DELIBEROU:

1. Por aprovar, unanimemente, o voto da relatora, conselheira Orildes Tres, decidindo pela manutenção do Auto de Infração nº 1000149597/2022 e da multa aplicada pelo agente de fiscalização, no valor de 2 (duas) anuidades, que corresponde a R\$ 1.268,08 (um mil, duzentos e sessenta e oito reais e oito centavos), com fulcro no art. 49, § 2º, inciso I, da Resolução CAU/BR nº 198/2020, em razão de que A. C. O. H. G., pessoa física inscrita no CPF sob o nº 001.186.390-05, incorreu em infração ao art. 35, inciso VII, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, ao atuar orientando equipes de construção civil inclusive em início de obras, se apresentando e ofertando seus trabalhos em redes sociais, exercendo, por consequência, ilegalmente atividades sujeitas à fiscalização, sem ter habilitação para tal;



2. Por informar o interessado desta decisão, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para, querendo, interpor recurso ao Plenário do CAU/RS, em conformidade com o disposto nos arts. 53, *caput* e § 1º, 54, parágrafo único, e 71 da Resolução CAU/BR nº 198/2020;
3. Por informar ao interessado que o valor da multa pode ser quitado antes do trânsito em julgado, bem como pode ser parcelado mediante a emissão de Termo de Confissão e Reconhecimento de Dívida, conforme o disposto no art. 46 da Resolução CAU/BR nº 198/2020 e na Resolução CAU/BR nº 153/2017;
4. Por indicar ao interessado que se, após transitado em julgado, permanecer com informações afeitas às atividades de arquitetura e urbanismo sem estar habilitada, estará sujeita à reincidência com novo Auto de Infração;
5. Alertar a Autuada que o uso da titulação ou o exercício da atividade exclusiva de profissional habilitado infringe o art. 47 do Decreto-Lei 3.688/1941 (Lei da Contravenção Penais), passível de denúncia a autoridade competente por parte deste Conselho: Exercer profissão ou atividade econômica ou anunciar que a exerce, sem preencher as condições a que por lei está subordinado o seu exercício;
6. Após o trânsito em julgado, cientifique-se à Unidade de Fiscalização do CAU/RS, para que averigue a regularidade da situação que deu origem ao Auto de Infração do presente processo, nos termos dos artigos 75 e 76 da Resolução CAU/BR nº 198/2020;
7. Paralelo ao andamento do presente processo, que retorne o assunto para a fiscalização, para que verifique cada uma das obras onde a inabilitada se apresenta, para que seja apresentado o contrato entre cliente e profissional, no intuito de verificar se estas obras são contratadas com a autuada ou com os engenheiros contratados, e em que termos; caso encontre indícios de irregularidade, que proceda aos encaminhamentos de costume.

Porto Alegre - RS, 26 de junho de 2023.

Acompanhado dos votos das conselheiras Andréa Larruscahim Hamilton Ilha, Orildes Tres, e Patrícia Lopes Silva, atesto a veracidade das informações aqui apresentadas.

CARLOS EDUARDO
MESQUITA
PEDONE:41686624034

Assinado de forma digital por
CARLOS EDUARDO MESQUITA
PEDONE:41686624034
Dados: 2023.12.12 05:55:19 -03'00'

Carlos Eduardo Mesquita Pedone
Coordenador da Comissão de Exercício Profissional